



# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.833 - RJ (2016/0168828-0)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

## RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno ajuizado por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A em face da decisão, de fls. 444/447 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante sustenta que o acórdão estadual é omissos em temáticas relativas ao direito fundamental à liberdade de imprensa e elementos que integram o conceito legal de ato ilícito. Afirma que a Súmula n. 7/STJ não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso especial. Insiste na redução do valor arbitrado para a reparação dos danos morais.

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.833 - RJ (2016/0168828-0)

## VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão recorrida julgou agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Cível. Processo civil. Responsabilidade civil. Conflito entre traficantes e policiais. Reportagem jornalística que atribui fala desfavorável aos criminosos locais a padraço de criança atingida por projétil. Exposição do mesmo e de sua família a perigo de vida. Ação condenatória. Sentença de procedência.

Apelo de ambas as partes.

Agravo retido interposto pela parte ré. Conhecimento do mesmo, por ter sido reiterado em sede de apelação. Art. 523 do CPC. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Inocorrência. Instrução probatória que é presidida pelo Juiz.

Indeferimento das provas que se revelem despidiendas para o deslinde da controvérsia. Rejeição desse recurso.

Autores então residentes em área sabidamente conflagrada.

Parte ré que não preservou a imagem e a identidade daqueles.

Exposição dos mesmos à possibilidade de retaliação por parte de marginais. Mudança de endereço daqueles. Exercício do direito de informar que deve respeitar a sabida situação de insegurança do local.

Situação que permite reconhecer a presença de danos morais como mínima compensação decorrente dos efeitos deletérios da atividade da imprensa no presente caso. Valor da indenização que se majora à conta do caráter punitivo e educativo desta sanção, com balizamento pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Danos materiais. Sentença silente a respeito deste pedido.

Ausência de inconformismo dos autores em relação ao mesmo. Embora se constitua o julgado caso de sentença citra petita não se reconhece aqui qualquer nulidade. Entendimento doutrinário. Sentença inexistente em relação àquele pedido, mas válida em relação ao tanto que tenha restado efetivamente decidido.

Retratação. Prova dos autos clara no sentido de interesse apenas local quanto ao sucedido. Obrigação que deve ser realizada no

# Superior Tribunal de Justiça

mesmo programa e/ou no mesmo horário em que houve a divulgação da notícia original. Notícia a ser retificada com alcance apenas local. Honorários advocatícios. Fixação dos mesmos em valor condizente com o trabalho realizado nos autos. Manutenção destes como na sentença.

Desprovimento do agravo retido. Provimento em parte dos apelos da parte autora e da parte ré. Sentença que se reforma também em parte. Decisão monocrática, nos termos do art.

557, caput e §1º-A, do CPC.

Argumentou a parte recorrente, em síntese, que o acórdão estadual é omissivo; ao veicular a reportagem jornalística, não cometeu ato ilícito algum; não há prova do abalo moral que os autores alegam sofrer; o valor arbitrado para reparar o dano moral é exorbitante, merecendo redução.

Relativamente à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

No que toca à existência de ato ilícito, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 277/278 e-STJ):

Ocorre que a questão principal não se resume ao que o 1º autor fez ou deixou de fazer, mas, sim, ao fato de que a parte ré não teve o cuidado de preservar as vítimas do evento (os autores e sua família) das consequências advindas da atribuição ao 1º autor de qualquer fala desfavorável aos delinquentes locais.

Efetivamente, tanto o 1º autor não queria se expor que, de forma coerente, não concedeu entrevistas às equipes de jornalismo que o procuraram; contudo, a ré, desconsiderando os esforços e desejos do 1º demandante, imputou ao mesmo fala prejudicial à sua própria segurança. Curial registrar por primeiro que o público deste tipo de programação jornalística tem interesses outros do que saber se o padrasto da vítima achava ou deixava de achar que a versão da polícia para os fatos era verdadeira.

Por segundo, é fato notório que é decorrente das diversas atividades dos dirigentes eleitos pela população ao longo dos tempos, se tem como evidente a necessidade de acautelamento das pessoas que residem neste tipo de localidade, a conta da sanha vingativa dos marginais locais.

Assim uma narrativa dos fatos da forma mais aproximada da realidade quanto possível e, principalmente, sem que haja a exposição

# Superior Tribunal de Justiça

desnecessária das vítimas ao risco de retaliação por parte dos bandidos se revela como atividade plenamente justificável e endossável.

Só que não foi isso o que ocorreu no presente caso.

A conduta da preposta da parte ré excedeu estes limites, não se encontrando qualquer justificativa para este proceder, exceção feita ao caráter de exploração de aspecto da tragédia vivida pelas vítimas, que além de sofrer pela menor baleada, ainda passaram a temer pela sua própria segurança.

Superado esse ponto, sabe-se que a parte ré afirma que os autores não fizeram qualquer prova dos transtornos que alegam ter sofrido, em particular:

terem recebido mensagens de celular com tom ameaçador; terem tido a casa revirada, terem sido questionados por outros moradores sobre a suposta declaração divulgada pela parte ré; ter o 1º autor sido demitido da empresa em que trabalhava, mas sem juntar qualquer documento rescisório; terem se mudado para abrigo provisório; e terem alugado um quatinho na Ilha do Governador, onde passaram a residir.

Compulsando os autos, denoto que as provas acostadas demonstram, apenas, que os autores se mudaram, em algum momento, para o Município de Duque de Caxias (fls. 30/32 e em fls.

35/36 IE).

Ainda que os demais fatos relatados na exordial não tenham sido sustentados por prova documental, não existem fundamentos através dos quais se possa minorar os danos causados aos autores, por ser certo que estes e seus filhos foram expostos tanto perante a comunidade em que residiam quanto em relação aos marginais locais, passando a temer, de forma legítima, pelas suas próprias vidas em razão do procedimento adotado pela preposta da parte ré.

O Tribunal estadual entendeu que a parte agravante agiu de forma negligente ao veicular a notícia jornalística expondo parentes de uma menor vítima de tiroteio, cuja segurança veio a ser prejudicada ainda mais pela publicidade dada ao fato, que ocorreu em local notoriamente perigoso, circunstância que teria culminado na mudança da sua residência, pelo medo de retaliação. Essa conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

O mesmo óbice sumular incide quanto à pretensão de verificar que não há prova nos autos acerca dos danos morais. No tópico, importa ressaltar que a existência de dano moral é consequência lógica dos fatos afirmados como verdadeiros pela Corte de origem. Obviamente, a utilização da imagem dos recorridos

# Superior Tribunal de Justiça

em matéria jornalística, expondo a riscos, ameaçando sua integridade a ponto de ensejar até mesmo a mudança do domicílio, causa abalo moral.

Finalmente, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação do agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 942.833 - RJ (2016/0168828-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S) -**  
**DF022071**  
**MARCELO MIGUEL MARTINS - RJ142753**  
**HUGO TADEU MARTINS PERES E OUTRO(S) - RJ179444**

**AGRAVADO** : **[REDACTED]**  
**AGRAVADO** : **[REDACTED]**  
**ADVOGADOS** : **PAULO CÉSAR NAVARRO - RJ110861**  
**PAULINE BATISTA NAVARRO DINIZ - RJ173941**

## VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de agravo interno interposto por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A. contra a decisão de fls. 444/447 (e-STJ), da em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora, que negou provimento ao agravo em recurso especial assim:

Trata-se de agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Cível. Processo civil. Responsabilidade civil. Conflito entre traficantes e policiais. Reportagem jornalística que atribui fala desfavorável aos criminosos locais a padraço de criança atingida por projétil. Exposição do mesmo e de sua família a perigo de vida. Ação condenatória. Sentença de procedência.

Apelo de ambas as partes.

Agravo retido interposto pela parte ré. Conhecimento do mesmo, por ter sido reiterado em sede de apelação. Art. 523 do CPC. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Inocorrência. Instrução probatória que é presidida pelo Juiz.

Indeferimento das provas que se revelem despidas para o deslinde da controvérsia. Rejeição desse recurso.

Autores então residentes em área sabidamente conflagrada.

Parte ré que não preservou a imagem e a identidade daqueles.

Exposição dos mesmos à possibilidade de retaliação por parte de marginais.

Mudança de endereço daqueles. Exercício do direito de informar que deve respeitar a sabida situação de insegurança do local.

Situação que permite reconhecer a presença de danos morais como mínima compensação decorrente dos efeitos deletérios da atividade da imprensa no presente caso. Valor da indenização que se majora à conta do caráter punitivo e educativo desta sanção, com balizamento pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Danos materiais. Sentença silente a respeito deste pedido.

Ausência de inconformismo dos autores em relação ao mesmo. Embora se constitua o julgado caso de sentença citra petita não se reconhece aqui qualquer nulidade. Entendimento doutrinário. Sentença inexistente em relação àquele pedido, mas válida em relação ao tanto que tenha restado efetivamente decidido.

Retratção. Prova dos autos clara no sentido de interesse apenas local quanto ao sucedido. Obrigação que deve ser realizada no mesmo programa



# Superior Tribunal de Justiça

e/ou no mesmo horário em que houve a divulgação da notícia original. Notícia a ser retificada com alcance apenas local.

Honorários advocatícios. Fixação dos mesmos em valor condizente com o trabalho realizado nos autos. Manutenção destes como na sentença.

Desprovemento do agravo retido. Provimento em parte dos apelos da parte autora e da parte ré. Sentença que se reforma também em parte. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC.

Argumenta a parte recorrente, em síntese, que o acórdão estadual é omissivo; ao veicular a reportagem jornalística, não cometeu ato ilícito algum; não há prova do abalo moral que os autores alegam sofrer; o valor arbitrado para reparar o dano moral é exorbitante, merecendo redução.

Quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Relativamente à existência de ato ilícito, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 277/278 e-STJ):

Ocorre que a questão principal não se resume ao que o 1º autor fez ou deixou de fazer, mas, sim, ao fato de que a parte ré não teve o cuidado de preservar as vítimas do evento (os autores e sua família) das consequências advindas da atribuição ao 1º autor de qualquer fala desfavorável aos delinquentes locais.

Efetivamente, tanto o 1º autor não queria se expor que, de forma coerente, não concedeu entrevistas às equipes de jornalismo que o procuraram; contudo, a ré, desconsiderando os esforços e desejos do 1º demandante, imputou ao mesmo fala prejudicial à sua própria segurança.

Curial registrar por primeiro que o público deste tipo de programação jornalística tem interesses outros do que saber se o padrasto da vítima achava ou deixava de achar que a versão da polícia para os fatos era verdadeira.

Por segundo, é fato notório que é decorrente das atividades das diversas atividades dos dirigentes eleitos pela população ao longo dos tempos, se tem como evidente a necessidade de acautelamento das pessoas que residem neste tipo de localidade, a conta da sanha vingativa dos marginais locais.

Assim uma narrativa dos fatos da forma mais aproximada da realidade quanto possível e, principalmente, sem que haja a exposição desnecessária das vítimas ao risco de retaliação por parte dos bandidos se revela como atividade plenamente justificável e endossável.

Só que não foi isso o que ocorreu no presente caso.

A conduta da preposta da parte ré excedeu estes limites, não se encontrando qualquer justificativa para este proceder, exceção feita ao caráter de exploração de aspecto da tragédia vivida pelas vítimas, que além de sofrer pela menor baleada, ainda passaram a temer pela sua própria segurança.

Superado esse ponto, sabe-se que a parte ré afirma que os autores não fizeram qualquer prova dos transtornos que alegam ter sofrido, em particular: terem recebido mensagens de celular com tom ameaçador; terem tido a casa revirada, terem sido questionados por outros moradores sobre a suposta declaração divulgada pela parte ré; ter o 1º autor sido demitido da empresa em que trabalhava, mas sem juntar qualquer documento rescisório; terem se mudado para abrigo provisório; e terem alugado um quatinho na Ilha do Governador, onde passaram a residir.

Compulsando os autos, denoto que as provas acostadas demonstram, apenas, que os autores se mudaram, em algum momento, para o Município de Duque de Caxias (fls. 30/32 e em fls. 35/36 IE).

# Superior Tribunal de Justiça

Ainda que os demais fatos relatados na exordial não tenham sido sustentados por prova documental, não existem fundamentos através dos quais se possa minorar os danos causados aos autores, por ser certo que estes e seus filhos foram expostos tanto perante a comunidade em que residiam quanto em relação aos marginais locais, passando a temer, de forma legítima, pelas suas próprias vidas em razão do procedimento adotado pela preposta da parte ré.

Com efeito, o Tribunal estadual entendeu que a parte agravante agiu de forma negligente ao veicular a notícia jornalística expondo parentes de uma menor vítima de tiroteio, cuja segurança veio a ser prejudicada ainda mais pela publicidade dada ao fato, que ocorreu em local notoriamente perigoso, circunstância que teria culminado na demissão de um dos autores e na mudança da sua residência, pelo medo de retaliação. Essa conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos do enunciado 7 da Súmula do STJ.

O mesmo óbice sumular incide quanto à pretensão de verificar que não há prova nos autos acerca dos danos morais. No tópico, importa ressaltar que a existência de dano moral é consequência lógica dos fatos consagrados como verdadeiros pela Corte de origem. Obviamente, a utilização vexatória da imagem dos recorridos em matéria jornalística, expondo indevidamente sua imagem, ameaçando sua integridade a ponto de ensejar até mesmo a mudança do domicílio, causa abalo moral.

Por fim, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação do agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Insiste a agravante na existência de violação do art. 535 do CPC/1973, na desnecessidade de reexame de provas, na excessividade do valor da indenização, destacando, nessa parte, que "não houve ma-fé da ora postulante, não foi comprovada a veiculação de notícia falsa e não existe violação à honra objetiva da parte agravada" (e-STJ fl. 462).

Os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 465).

A em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI negou provimento ao agravo interno, reiterando os fundamentos deduzidos na decisão ora agravada.

Pedi vista tão somente para apreciar eventual afronta à liberdade de imprensa.

Na origem, cuida-se de "ação de indenização por danos moral e material" proposta por ROGÉRIO FERREIRA DE LIMA NETO e por ELKE APARECIDA BERRA BRANDÃO contra GRUPO BANDEIRANTES DE COMUNICAÇÃO (BANDNEWS), narrando que:

# Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente saliente-se que no dia 17/09/12, no Parque Proletário a Vila Cruzeiro (RJ), por volta das 21h, próximo à Rua Jacques Maritain, houve um intenso tiroteio entre policiais e traficantes.

Durante o tiroteio, uma bala perdida atingiu a coxa da menor Katarina Brandão Gomes de Sena, de 11 anos, que saíra para comprar suco à pedido de seu pai (padrastro), ora autor.

[...]

Mister destacar que todas as reportagens veicularam notícia do acontecido, porém nenhuma delas afirmou que o autor deu qualquer declaração de que o tiro havia partido da arma de bandidos (reportagens anexa – jornal e CD).

TODAVIA a repórter *Fernanda Corrêa* da rede Bandeirantes de Televisão, *Bandnews*, em matéria não autorizada pela parte autora, noticiou informação FALSA a respeito do acontecido, afirmando EM REDE NACIONAL que o padrasto da vítima saiu sem dar entrevistas, mas havia confirmado 'que os tiros vieram dos bandidos'.

Ora Exa. Como a parte autora poderia ter saído sem dar entrevista e ter feito a afirmação de que os tiros haviam partido da arma de bandidos? Ainda mais levando-se em consideração que ele não estava no local, e sim dentro de casa, na hora dos fatos.

Convém ressaltar ainda que as imagens anexas, gravadas em CD, são claras e demonstram que a parte autora saiu apressado do hospital, sem dar entrevista, pois não tinha nada a esclarecer, já que não possuía maiores informações sobre os fatos. A notícia veiculada pela repórter extrapolou o dever de informar a sociedade, e trouxe INFORMAÇÃO FALSA a respeito da parte autora.

[...]

Insta salientar que a parte autora prestou depoimento na delegacia relatando apenas o acontecido, e em momento algum relatou no BO que o tiro veio dos traficantes. A conduta da repórter foi extremamente ofensiva, violando a intimidade, a vida privada e a imagem da parte autora, colocando sua vida e a de sua família em risco.

[...]

A partir da veiculação pela parte ré da INFORMAÇÃO INVERÍDICA de que a parte autora havia afirmado que o tiro havia partido da arma de bandidos, a sua vida se TRANSFORMOU EM UM VERDADEIRO INFERNO.

Isso porque, quando a afirmação falsa da repórter da parte ré se espalhou, os autores, que residiam na localidade a apenas 11 dias, passaram a sofrer inúmeras ameaças, acusações, indagações, olhares acusadores dos vizinhos, bem como recebeu mensagem anônima em seu celular o acusando de estar dando entrevista para TV, tendo ainda sua casa revirada etc.

A situação que se instalou, fazendo com que os autores TEMESSEM POR SUA VIDA E A DE SUA CASA obrigando-os assim a ABANDONAR O SEU LAR, praticamente com a roupa do corpo.

[...]

É notório o que os traficantes fazem com as pessoas denominadas de X-9!!!

[...]

Aterrorizado, tomado pelo medo e desespero, os autores (Rogério e Elke) tiveram que deixar seus 6 filhos, cada um na casa de um parente, para que eles não fossem obrigados a passar por todo aquele sofrimento e andar de um lado para o outro sem ter onde ir, procurando uma nova casa para morar.

Vale frisar que com os acontecimentos, a parte autora (Rogério) foi dispensado de seu trabalho, no qual prestava serviço de eletricista, e passou, do dia para noite, a não ter mais condições de prover o sustento de sua família. (e-STJ fls. 3/7.)

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, para determinar que a ré se retratasse em rede nacional e pagasse para cada um dos autores a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Após tecer considerações a respeito da

# Superior Tribunal de Justiça

liberdade de informação e de seus limites, o magistrado concluiu que o fato publicado não seria verdadeiro, havendo ainda abuso por parte da empresa jornalística. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos da sentença:

A imprensa precisa ser forte, independente, imparcial, e, principalmente, livre, para que cumpra a sua missão de informar, sendo um direito previsto na Constituição Federal e de relevante valor social, ainda mais para um Estado Democrático e pluralista.

Contudo, é pertinente acrescentar que as informações e notícias, veiculadas pelos meios sociais de comunicação, devem ser analisadas mediante uma prévia investigação própria, onde levará em consideração a ética, para que não se cometam injustiças e ofensas por fatos distorcidos ou pela não pertinência da sua publicação. Submetido que está o direito livre pesquisa e publicidade, por força constitucional, aos direitos à intimidade, imagem e à honra, tem-se que sempre que o primeiro extrapolar sua função precípua, invadindo algum desses direitos personalíssimos, tal situação implicará, via direta, no dever de indenizar, por conta dos abusos que cometer àquele que sofreu a injusta lesão, como meio de reparar dos danos causados pela ofensa de natureza patrimonial ou moral, não sendo admissível que seja alterada a verdade dos fatos ou que seja esvaziado o seu sentido original.

[...]

Verifico que, não obstante a ré impugne que houve a veiculação da matéria nos moldes narrados na inicial, a mesma afirmou, em sua defesa, que no momento em que o autor estava saindo da Delegacia de Polícia, onde estava prestando esclarecimentos, não quis conceder entrevista. Porém, ao ser questionado pela Repórter Fernanda Corrêa, confirmou a versão da Polícia de que a menina foi ferida por um tiro que partiu da arma de bandidos.

Assim, considerando-se a identidade de conteúdo da matéria, embora revestida de forma diversa, o cerne da controvérsia reside na suposta ocorrência do abuso do direito de informar por parte da ré.

Decerto que se trata de matéria de interesse público, no entanto, a informação tem de ser passada à sociedade de forma precisa e responsável.

Ora, não logrou êxito a demandada em atestar que, de fato, tal informação foi prestada pelo padrasto da menor atingida no momento em que o mesmo inquirido pela aludida repórter, ônus que lhe assistia, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Vislumbro, portanto, ter havido excesso nos limites do legítimo exercício da liberdade de imprensa na notícia geradora do conflito, que prejudicou, não só a imagem do autor, mas a segurança de sua família e a veracidade da informação, configurando-se, pois, abuso do direito de informar devendo a demandada responder pelo ilícito.

É de notória sabença como uma declaração desta natureza pode repercutir não só na localidade onde residem os autores, como também em qualquer ponto do país em que a criminalidade se faça presente, razão pela qual os fatos ora narrados certamente geraram tensão, ansiedade e angústia a ambos os demandantes, desequilibrando o seu estado emocional, sendo os danos morais *in re ipsa*. (e-STJ fls. 176/178.)

No TJRJ, o Relator, monocraticamente, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento às apelações do autor e da ré. Majorou os danos morais, devidos a cada autor, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal decisão foi mantida no julgamento dos "agravos inominados". Revela-se importante destacar que o Tribunal *a quo* considerou que o pretendido depoimento da repórter Fernanda Corrêa – única prova indicada pela ré para confirmar a veracidade da reportagem (cf. e-STJ fl. 155) – nada elucidaria e que, independentemente de ser verdade ou não o fato de o autor ter confirmado a versão da polícia quanto à origem do projétil que atingiu a menor, a responsabilidade civil da ré decorreria da

# Superior Tribunal de Justiça

sua obrigação de não expor a vítima e sua família a risco de morte. Eis o que consta do acórdão do "agravo inominado" sobre o dever de indenizar:

Passando ao recurso da parte ré, inicialmente reitera esta tese de inexistência denexo causal entre a sua conduta e os danos reclamados pelos autores, bem como sustenta a inexistência de provas dos mesmos danos, ao fundamento de que a mera veiculação de matéria jornalística não configura ato ilícito e, dessa forma, não enseja a responsabilidade civil.

Naturalmente, não se afirma aqui que a atividade do jornalismo configure ato ilícito; contudo, é de se reconhecer ter sido negligente e abusivo o tratamento dado ao caso de violência urbana em que veio a ser envolvida a enteada do 1º autor e filha da 2ª autora.

Isso porque e como antes dito, preposta da parte ré afirmou em canal televisivo que o 1º autor havia confirmado a veracidade da versão apresentada pela polícia para o incidente, no sentido de que o projétil que atingiu a criança seria proveniente das armas dos traficantes.

Ocorre que a própria repórter encarregada do caso asseverou que o 1º demandante havia se recusado a dar entrevista, o que, contudo, não a impediu de aduzir que o 1º requerente teria realizado uma espécie de pronunciamento que o próprio nega ter efetivado.

Ainda que a parte ré se insurja com o fato de não ter tido a oportunidade de colher em Juízo o depoimento da profissional em questão, certo é que a oitiva desta testemunha não elucidaria o tema, pois não parece ser segredo que cada uma das partes se ateria à sua própria versão dos fatos.

Por isso é que, e como já consta da decisão monocrática, conclui-se que, ainda que o 1º autor houvesse prestado a declaração que se encontra no cerne da controvérsia, caberia à parte ré não expor a vítima indireta a risco de morte desnecessário, pelo que deveria ter deixado de veicular informação (verdadeira ou não) de que este se pronunciara desfavoravelmente aos traficantes envolvidos no incidente.

No mais, a parte ré afirma não haver nenhuma prova de que os autores sofreram as vicissitudes que alegam lhes terem sido impostas, como saída repentina de sua moradia, perda de oportunidades de trabalho, recebimento de mensagem de texto, ingresso de estranhos em sua residência, que reviraram seus pertences, e outros. De fato, a inicial faz referência a estes eventos, as sem trazer documentos que sustentem, de forma pormenorizada, a ocorrência dos mesmos.

Entretanto, o relato dos autores guarda relação de verossimilhança com o evento a que se referiram, ou seja, à sua exposição perante a comunidade em que residiam e aos criminosos locais como pessoas que se manifestaram de forma negativa a respeito do tráfico.

Ainda que nada disso houvesse acontecido, o simples estado de terror a que os autores foram submetidos, pelo receio de que pudessem ser vítimas de represália, se mostra suficiente para caracterizar a obrigação indenizatória. (e-STJ 313/314 – grifei.)

O presente agravo não merece provimento.

Inicialmente, observo que a sentença foi clara no sentido de que a ré não comprovou ser verdade que o autor teria confirmado a versão da polícia quanto à origem do projétil que atingiu sua enteada, impondo aos traficantes tal responsabilidade. Ou seja, para o magistrado, a reportagem conteria informação inverídica.

Para desconstituir a alegação do autor de que não confirmara à imprensa a

# Superior Tribunal de Justiça

versão sobre a origem do projétil que atingiu a menor, destaco que a ré postulou fosse ouvida, como testemunha, apenas a profissional que teria feito a reportagem, o que foi indeferido "visto que desnecessário para o julgamento da lide" (e-STJ fls. 155 e 159).

Na apelação, a ré reiterou o seu agravo retido, insistindo em que a referida repórter deveria ser ouvida como testemunha, especificamente para comprovar a veracidade da reportagem (e-STJ fls. 181/183).

O TJRJ, ao desprover o agravo inominado da ré, repeliu o argumento de cerceamento do direito de defesa, afirmando ser imprestável para elucidação dos fatos a oitiva da própria repórter responsável pela notícia, assim:

Ainda que a parte ré se insurja com o fato de não ter tido a oportunidade de colher em Juízo o depoimento da profissional em questão, certo é que a oitiva desta testemunha não elucidaria o tema, pois não parece ser segredo que cada uma das partes se aterá à sua própria versão dos fatos.

Diante de tal fundamento, o cenário probatório informado na sentença permaneceu intocado, implicando manutenção do *decisum*, também, na parte que afirmou não estar comprovada a veracidade do conteúdo da reportagem. Isso porque, volto a dizer, a única prova requerida para esse fim foi a oitiva da repórter, cujo indeferimento nem mesmo é objeto de efetiva irrisignação no recurso especial.

Mantida a falta de veracidade da reportagem a respeito da suposta declaração do autor, tal circunstância, por si, é suficiente para o desprovimento do presente agravo interno, não havendo como deixar de aplicar a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial, ademais, não apresenta nenhuma tese relevante específica a respeito do princípio da liberdade de imprensa. Alegou a recorrente apenas:

(i) Violação do art. 535 do CPC, afirmando haver omissão e contradição no acórdão recorrido, mais especificamente quanto à ausência de efetiva comprovação dos fatos e dos dissabores apontados na inicial.

(ii) Contrariedade aos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC/2002, aduzindo que:

Ou seja, o critério para fixação do abalo moral foi estabelecido com base em uma virtual e aparente verossimilhança das alegações, sendo certo que sequer constou nos autos qualquer documento pelo qual ficasse demonstrado que os demandantes, antes da veiculação da reportagem, efetivamente morassem no local, restando dúvida, até hoje, acerca do local em que os recorridos residiam naquela época.

Assim como inexistem provas dos transtornos suportados pelos recorridos, também inexistem nos autos quaisquer indícios da conectividade entre os fatos narrados na inicial e a veiculação da reportagem, o que, desde logo derruba o nexo de causalidade, um dos requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar.

(e-STJ fl. 352.)

(iii) Afronta ao art. 333, I, do CPC/1973, tendo em vista que "os recorridos ao ajuizarem a presente demanda afirmaram que, após a veiculação da reportagem transmitida pela recorrente, inúmeros transtornos de ordem moral e psicológica os afetaram, entretanto,

# Superior Tribunal de Justiça

em momento algum foram capazes de trazer aos autos um único documento capaz de corroborar com suas alegações" (e-STJ fl. 352).

O recurso especial, conforme se pode verificar, restringe-se, sob os vários enfoques apresentados nas razões recursais, a questionar a falta de provas da existência de prejuízos indenizáveis, bem como dos "inúmeros episódios fáticos de situações as quais teriam sido submetidos após a veiculação da reportagem" (e-STJ fl. 347). Nenhuma questão foi indicada a propósito da liberdade de imprensa.

Quanto à prova dos fatos que acarretaram os danos e à sua caracterização, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No mais, a parte ré afirma não haver nenhuma prova de que os autores sofreram as vicissitudes que alegam lhes terem sido impostas de trabalho, recebimento de mensagem de texto, ingresso de estranhos em sua residência, que reviraram seus pertences, e outros.

De fato, a inicial faz referência a estes eventos, mas sem trazer documentos que sustentem, de forma pormenorizada, a ocorrência dos mesmos.

Entretanto, o relato dos autores guarda relação de verossimilhança com o evento a que se referiram, ou seja, à sua exposição perante a comunidade em que residiam e aos criminosos locais como pessoas que se manifestaram de forma negativa a respeito do tráfico.

Ainda que nada disso houvesse acontecido, o simples estado de terror a que os autores foram submetidos, pelo receio de que pudessem ser vítimas de represálias, se mostra suficiente para caracterizar a obrigação indenizatória. (e-STJ fl. 314.)

Com efeito, o dever de indenizar, independentemente de outras provas, decorre do indubitado temor de que os traficantes envolvidos na troca de tiros com a polícia buscassem vingança por terem sido, supostamente, acusados pelo autor de alvejarem a menor. Tal circunstância é suficiente, por si, para viabilizar a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais.

No mais, acompanho o voto proferido pela em. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI para desprover o presente agravo interno.

É como voto.

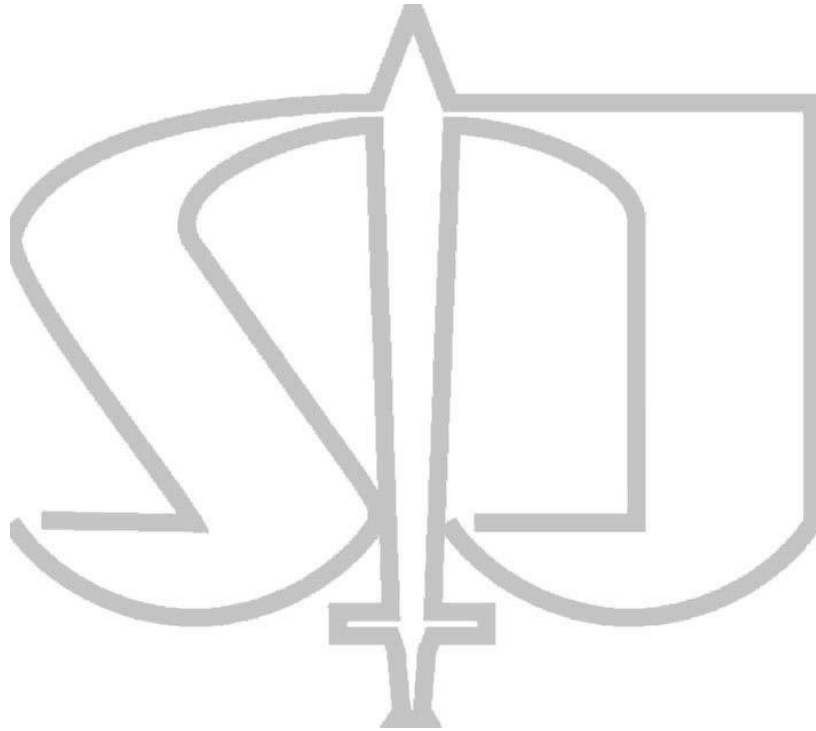




# Superior Tribunal de Justiça

Página 16 de 17

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.



# Superior Tribunal de Justiça

Página 17 de 17

